## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0012557-53.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: Usinagem e Condensadores 3 S Ltda Me

Embargado: Fazenda do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

USINAGEM E CONDENSADORES 3 S LTDA ME opõe embargos à execução fiscal que lhe move FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando: nulidade da inscrição do crédito de ICMS em dívida ativa pois não houve o ato de homologação do lançamento previsto no art. 150, § 4º do CTN; excesso de penhora pois 10% do faturamento da executada comprometerá a continuidade das atividades empresariais; nulidade da execução da multa moratória uma vez que, quanto a este, não houve o prévio lançamento, já que a declaração efetuada pelo contribuinte não declarou nada sobre a multa; que o crédito tributário inexiste pois a fazenda estadual deixou de compensá-los com créditos de ICMS a que embargante tinha direito por força da aquisição de energia, combustíveis e telefone; excesso de execução pois a utilização da taxa SELIC é abusiva.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 22) e a embargada, intimada, apresentou impugnação (fls. 24/41): desnecessidade de ato de homologação pois a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, autorizada a imediata inscrição em dívida ativa no caso de não pagamento; incidência ex lege da multa moratória, dispensado processo de lançamento; legalidade da SELIC; descabimento da alegação de excesso de penhora em sede de embargos à execução.

A embargante manifestou-se (fls. 43/46).

Instadas as partes a especificar provas (fls. 48), silenciou a embargante e a embargada pugnou pelo julgamento imediato.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Julgo o pedido imediatamente, na forma do art. 17, parágrafo único da LEF, uma vez que não há necessidade de outras provas, salientando-se que as partes foram instadas a especificar provas, tendo a embargada postulado o julgamento antecipado, e a embargante silenciado.

1- Quanto à nulidade da inscrição do crédito porque não precedida da homologação, ainda que tácita, do autolançamento, os argumentos da embargante são razoáveis. Isto porque segundo o art. 150, caput, parte final c/c art. 142, ambos do CTN, o lançamento tributário constitui ato privativo da autoridade administrativa e no caso do lançamento por homologação, esta (ainda que tácita depois de decorrido o prazo de 05 anos) seria imprescindível para a constituição do crédito tributário.

Todavia, o STJ, órgão jurisdicional responsável pela uniformização na interpretação da lei federal, pacificou entendimento distinto, no sentido de que a simples entrega da declaração pelo contribuinte

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

constitui o crédito tributário, como vemos na Súm. 436: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."

A este juízo, com o intuito de garantir a isonomia na aplicação da lei, cumpre seguir a orientação firmada por aquela Egrégia Corte, de modo que, uma vez declarada e constituída a dívida, reputa-se desnecessária a homologação.

- 2- Quanto à multa moratória, no caso específico não há necessidade de um procedimento administrativo formal para a sua constituição. Firme na premissa expressa pela Súm. 436 do STJ, se a entrega da declaração pelo contribuinte constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, então o simples não-pagamento no prazo fixado pela legislação e impresso na guia de recolhimento já enseja a incidência da multa moratória.
- 3- O argumento de excesso de penhora pois 10% do faturamento da executada comprometeria a continuidade das atividades empresariais deve ser repelido, pois trata-se de percentual não desproporcional nem exagerado, em consonância com os habitualmente praticados no foro, e, ademais, a embargante não trouxe qualquer prova ou sequer demonstrou que a constrição é capaz de inviabilizar a continuidade da empresa.
- 4- As alegações de que o crédito tributário inexiste pois a fazenda estadual os teria deixado de compensar com créditos de ICMS a que embargante teria direito por força da aquisição de energia, combustíveis e telefone, com as vênias à embargante, não veio revestida de qualquer suporte probatório e sequer argumentativo, pois foram apresentadas de modo vago, lacônico e insuficiente para convencer um auditório razoável, de modo que serão repelidas. Aqui, a embargante não se desincumbiu de seu ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA (art. 3°, LEF).
- 5- A questão relativa à taxa SELIC é de natureza infraconstitucional. O STJ, órgão responsável pela uniformização da interpretação da lei federal em todo o território nacional, em acórdão submetido à sistemática dos recursos repetitivos, ao qual me reporto, deixou claro que a Taxa Selic pode ser utilizada como índice nas execuções fiscais: REsp 1111175/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Seção, j. 10/06/2009.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, REJEITO os embargos à execução e CONDENO a embargante em custas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 1.500,00.

P.R.I.

São Carlos, 06 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA